



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.609 - PE (2011/0041061-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TYCO SERVICES LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LMM CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO - EXCLUSIVIDADE AFERIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.609 - PE (2011/0041061-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TYCO SERVICES LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LMM CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TYCO SERVICES LTDA em face da decisão de fls. 2.289/2.901 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO - EXCLUSIVIDADE AFERIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 283/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.609 - PE (2011/0041061-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO - EXCLUSIVIDADE AFERIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se cuida de cobrança de comissões c/c danos morais cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em 1º grau para condenar a ora recorrente ao pagamento das comissões vencidas e não pagas. Interposta apelação, o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco deu-lhe parcial provimento apenas para determinar que os valores das comissões fossem calculados na fase da liquidação de sentença por arbitramento.

No que diz respeito ao contrato de exclusividade, a Corte estadual, interpretando as cláusulas contratuais e sopesando todo acervo probatório reunido nos autos concluiu que a recorrida fora, de fato, representante exclusiva da recorrente (fl. 2.762 e-STJ). Bem de ver, na espécie, que tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a Corte estadual consignou que *"a conduta da representada de tratar, no início da existência do contrato, a representante como magna, para, em seguida, valendo-se de um subterfúgio (simples textualidade da cláusula contratual), contratar diretamente com os clientes fere o princípio da boa fé (objetiva!). Isso implica dizer o seguinte: mesmo se no momento de formação do contrato a representante não tivesse o atributo de exclusiva, mas durante a execução dele, ela passasse a, na prática, tê-lo, qualquer conduta em contrário da representante fulminaria a máxima da boa-fé. Tal conduta haveria de ser enquadrada como um verdadeiro venire contra factum proprium (atentar contra fato próprio)"*

Sucede, todavia, que a parte ora recorrente, em suas razões recursais, não infirmou o fundamento acima, limitando-se a sustentar que a cláusula de exclusividade deve ser expressa. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041061-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 7.609 / PE**

Números Origem: 00120050258410 120050258410 1961402

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TYCO SERVICES LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LMM CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TYCO SERVICES LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LMM CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.